

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



Esclarecimento 09/02/2018 13:29:56

AO HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS/DF REF.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 06/2018 – REGISTRO DE PREÇOS PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 60550.034266/2017-16 Prezado cliente, boa tarde!!! A GE HEALTHCARE DO BRASIL COMÉRCIO E SERVIÇOS PARA EQUIPAMENTOS MÉDICO-HOSPITALARES LTDA., interessada em participar da licitação em epígrafe, vem pela presente solicitar esclarecimento referente ao ponto mencionado abaixo: Dentre os documentos exigidos no Edital, conforme consta na cláusula 8.6.4 – Qualificação Econômica-Financeira, é solicitado: “8.6.4. As empresas, cadastradas ou não no SICAF, que apresentarem resultado inferior ou igual a 1 (um) em qualquer dos índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), deverão comprovar patrimônio líquido de 10 (dez) do valor estimado da contratação ou item pertinente.” Pode se observar que tal exigência é prevista em Lei Federal, mais precisamente no Art. 31, parágrafo 2º da Lei 8.666/93 (no que concerne à qualificação econômica-financeira) que informa: § 2o A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer, no instrumento convocatório da licitação, a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1o do art. 56 desta Lei, como dado objetivo de comprovação da qualificação econômico-financeira dos licitantes e para efeito de garantia ao adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado. § 3o O capital mínimo ou o valor do patrimônio líquido a que se refere o parágrafo anterior não poderá exceder a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita relativamente à data da apresentação da proposta, na forma da lei, admitida a atualização para esta data através de índices oficiais. Logo, podemos entender que a exigência constante do edital em pauta segue assim como constante da Legislação Federal, ou seja, a análise de qualificação financeira da empresa poderá ser realizada tanto com base no patrimônio líquido, cetidão de falência, Capital Social ou através de Prestação de Garantias conforme art. Art. 56, parágrafo 2º da Lei 8.666/93, a qual deverá ocorrer no momento da assinatura do contrato. Salientamos que tal requisição já fora enviada para cliente afiliados ao Grupo Ebserh e também da Esfera Federal o qual nos emitiu o seguinte parecer: Imagem 1 – HUOL/EBSERH. Imagem 2 – UASG: 153261 - HOSPITAL CLINICAS/UFMG - Número: 132016 DO PEDIDO Diante de todo o exposto, de modo a possibilitar a ampliação do número de licitantes e consequentemente o alcance da melhor proposta ao Poder Público, a GEHC requer que seja realizado o esclarecimento acima, no sentido de que seja considerado também como forma de comprovação da análise da qualificação financeira o Capital Social ou a Garantia possa ser apresentada no momento da assinatura do Contrato, sem prejuízo da apresentação em outro momento que esta Administração entender pertinente. No aguardo. Amanda Barbieri Marques GE Healthcare - Governo T 55 11 3067-8116 / F 55 11 3067-8152 E-mail: amanda.marques@ge.com Site: www.gehealthcare.com Av. Magalhães de Castro, 4.800 - 12º andar São Paulo, SP, 05502-001, Brasil

Fechar